



## PROCESSO TC Nº 13983/19

**Órgão/Entidade:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Objeto:** Aposentadoria (Cumprimento de decisão)

**Responsável(eis):** Joseilton Silva Souza

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00079/21 - Não cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para adoção das medidas corretivas, sob pena de nova multa.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01494/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00080/22, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Jose Carneiro da Silva - CPF: 466.956.484-68, matrícula n.º 90172-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação de Caldas Brandão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão mencionada;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Sr. Joseilton Silva Souza, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00080/22, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. FIXAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em seu relatório de fls. 32/36 (ato de ingresso da servidora no cargo de aposentação, fichas financeiras dos anos de 1994 a 2012, último contracheque da ex-servidora e certidão de exercício do magistério emitida pela Secretaria de Educação), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 04/07/2023



## PROCESSO TC Nº 13983/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Verifica-se a verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00080/22, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Jose Carneiro da Silva - CPF: 466.956.484-68, matrícula n.º 90172-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação de Caldas Brandão.

Por meio da mencionada resolução, publicada em 29/04/2022, a Segunda Câmara decidiu:

*"Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, fls. 68/71, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.."*

Ciente da decisão, o gestor não se manifestou, conforme documentos de fls. 92/95.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** lança o Parecer nº 1488/22, fls. 98/101, subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, com o seguinte entendimento, *in verbis*:

*"O descumprimento de qualquer espécie de decisão emanada desta Corte de Contas, dada sua força executiva e vinculante, acarreta ao responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis."*

Assim, pugna o *Parquet* de Contas pela:

1. *APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, com fulcro no art. 56 da LOTCE ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00080/22; e*
2. *ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO para cumprimento da determinação exarada na iludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.*

É o relatório, informando que o(s) interessado(s) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Em concordância com o Ministério Público de Contas, voto pela:

- a) Declaração de não cumprimento das determinações constantes da Resolução RC2 TC 00080/22;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à autoridade omissa, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas; e
- c) Fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em seu relatório de fls. 32/36 (ato de ingresso da servidora no cargo de aposentação, fichas financeiras dos anos de 1994 a 2012, último contracheque da ex-servidora e certidão de exercício do



## **PROCESSO TC Nº 13983/19**

magistério emitida pela Secretaria de Educação), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

Assinado 6 de Julho de 2023 às 10:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2023 às 09:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2023 às 12:46



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO